

# A EQUIDADE E O DIREITO DO TRABALHO (\*)

Floriano Corrêa Vaz da Silva

Juiz do Trabalho Presidente da 16ª J.C.J. de São Paulo,

Professor da Faculdade de Administração do I.E.S. Senador Flaquer (Stº André),

Membro do Instituto de Direito Social,

Ex-professor da Universidade Católica do Paraná.

“O direito, a justiça, a equidade. Eis três palavras que, através dos séculos, subsistiram na linguagem dos homens e parecem resistir a toda confusão.” Tal fato é sublinhado por HENRI DE PAGE, que pondera: “se as palavras continuam a viver, é muito provavelmente porque elas correspondem a idéias”. Mas não é fácil responder à pergunta por ele colocada: “Quais são estas idéias?” (“A propos du Gouvernement des Juges”, Paris, Sirey, 1931.)

Desde Aristóteles até nossos dias, o problema da Justiça, do Direito e da Equidade tem preocupado e desafiado os homens. Problema, aliás, que não pertence apenas aos juristas e aos filósofos, mas a todos os homens, sem exceção, mormente diante do Estado Moderno, cada vez mais avassalador, verdadeiro Leviatã, quer se trate de um Estado democrático, quer se trate de um Estado totalitário ou de um Estado autoritário — sendo evidentemente polêmica e altamente discutível a distribuição dos Estados nessas várias categorias estudadas pela Ciência Política, pelo Direito Constitucional e pela Teoria do Estado.

Mesmo na origem das hecatombes sofridas pela humanidade, tais como as de 1914-1918 e de 1939-1945 (e que, evidentemente, não são as únicas que temos tido no século XX e que não serão também as últimas...), coloca-se de maneira aguda e altamente desafiante o problema do Direito, da Justiça e da Equidade. Se o ser humano tivesse sido capaz de organizar e de viver numa estrutura jurídica em que realmente imperassem o Direito e a Justiça — não só dentro de cada Estado como também nas relações entre os Estados —, não teriam sido deflagradas as referidas guerras e não estariam ocorrendo tantos conflitos, alguns em ebulição, outros latentes e alguns ainda em gestação.

Vejamos, inicialmente, o que é **equidade**, tema do presente trabalho. Posteriormente veremos alguns aspectos das relações entre a equidade e o Direito do Trabalho.

## 1. EQUIDADE

Não há um conceito único de equidade. Além disso, o conceito de equidade também não é unívoco. Trata-se de conceito polivalente — e, por outro lado, há vá-

(\*) Trabalho apresentado ao V Congresso Ibero-americano del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social — Ciudad de México (Setembro de 1974).

rios conceitos, há acepções diferentes, há várias interpretações e há várias colocações possíveis. Todavia, subsiste, ainda que fugidia, uma interligação subjacente entre esses vários conceitos, entre essas várias acepções.

Lembremos, de início, Aristóteles, cuja "Ética a Nicômaco" constitui imorre-doura lição, sempre recordada pelos que escreveram sobre a equidade. Escreve GARCÍA MAYNEZ, sintetizando o pensamento aristotélico:

"Las leyes son, por esencia, enunciados generales y abstractos. Por amplias que sean, no pueden abarcar todos los casos. Hay múltiples situaciones que escapan a la previsión del legislador más sagaz que sea dable imaginar. La aplicación fiel de una norma a una situación determinada, podría resultar, a veces, injusta. En tales circunstancias, debe el juez hacer un llamamiento a la equidad, para atemperar los rigores de una fórmula demasiado genérica. La equidad es, por conseguinte, de acuerdo con la concepción aristotélica, una virtud del juzgador." (in *Introducción al Estudio del Derecho*, 4ª ed., México, Ed. Porrúa, 1951, pág. 326.)

Segundo a tradução citada por GARCÍA MAYNEZ, eis como o Estagirita distingue as noções de equidade e justiça:

"Lo equitativo y lo justo son una misma cosa; y siendo buenos ambos, la única diferencia que hay entre ellos es que lo equitativo es mejor aún. La dificultad está en que lo equitativo, siendo justo, no es lo justo legal, sino una dichosa rectificación de la justicia rigurosamente legal. La causa de esta diferencia es que la ley necesariamente es siempre general, y que hay ciertos objetos sobre los cuales no se puede estatuir convenientemente por medio de disposiciones generales. Y así, en todas las cuestiones respecto de las que es absolutamente inevitable decidir de una manera puramente general, sin que sea posible hacerlo bien, la ley se limita a los casos más ordinarios, sin que disimule los vacíos que deja. La ley no es por esto menos buena: la falta no está en ella; tampoco está en el legislador que dicta la ley; está por entero en la naturaleza misma de las cosas; porque ésta es precisamente la condición de todas las cosas prácticas. Por conseguinte, cuando la ley dispone de una manera general, y en los casos particulares hay algo excepcional, entonces, viendo que el legislador calla o que se ha engañado por haber hablado en términos generales, es imprescindible corregirle y suplir su silencio, y hablar en su lugar, como el mismo lo haría si estuviese presente; es decir, haciendo la ley como ella habría hecho, si hubiera podido conocer los casos particulares de que se trata. Lo propio de lo equitativo consiste precisamente en restablecer la ley en los puntos en que se ha engañado, a causa de la fórmula general de que se ha servido.

Tratándose de cosas indeterminadas, la ley debe permanecer indeterminada como ellas, igual a la regla de plomo de que se sirven en la arquitectura de Lesbos; la cual se amolda y acomoda a la forma de la piedra que mide." (Aristóteles, "Ética a Nicômaco", Livro V, capítulo X, apud GARCÍA MAYNEZ, obra citada, pág. 326/327.)

Mas a clareza da exposição aristotélica não impediu — nem poderia impedir — que a equidade fosse vista de várias maneiras e conceituada de modo diverso e até contraditório, através dos tempos, pelas diferentes correntes de pensamento, ao longo dos séculos.

Em livro consagrado ao tema da equidade — “Conceito e Funções da Equidade em face do Direito Positivo” (São Paulo, 1943), ALÍPIO SILVEIRA apresenta uma relação extensa das principais conceituações de equidade.

Em obra recente, o jurista brasileiro MIGUEL REALE afirma:

“Finalmente, temos de fazer referência a um quarto elemento de integração, que é a equidade. Também em aulas anteriores já cuidamos do problema da equidade, mostrando que é a justiça do caso concreto, que é aquela força que ameniza as conclusões esquemáticas da regra genérica, tendo em vista a necessidade de ajustá-la às particularidades que cercam certas hipóteses da vida social.”

“Os romanos advertiam, com razão, que muitas vezes, a estrita aplicação do Direito traz conseqüências danosas à justiça: *summum jus, summa injuria*. Não raro, pratica injustiça o magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal.” “Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a Justiça amoldada à especificidade de uma situação real”. (Lições Preliminares de Direito, São Paulo, Bushatsky, 1974, pág. 331.)

Outro filósofo do Direito, GUSTAV RADBRUCH, ao tratar da Justiça, em capítulo dedicado à idéia do direito, afirma:

“La justicia entraña una tensión incancelable: su esencia es la igualdad; reviste, por tanto, la forma de lo general y aspira siempre, sin embargo, a tener en cuenta el caso concreto, en su individualidad. Esta justicia, proyectada sobre el caso concreto y el hombre concreto, recibe el nombre de equidad. (Grifo nosso.) Sin embargo, el postulado de la equidad no puede llegar a realizarse nunca por entero; una justicia individualizada es una contradicción consigo misma, pues la justicia requiere siempre normas generales. No obstante, esta generalidad conoce y admite grados, y la misma especialidad es siempre, a pesar de todo, una forma de lo general, algo que se acerca progresivamente a la individualización, sin llegar a alcanzarla nunca por completo. De aquí que la tendencia equitativa de la justicia sólo se realice de un modo parcial en ya especialización, operándose una especie de compensación entre la más amplia generalización y la individualización más completa cuando, por ejemplo, el principio de la igualdad de las personas en Derecho civil es sustituido, en el Derecho del trabajo, por la distinción entre obreros y patronos.” (Introducción a la Filosofía del Derecho, México, Fondo de Cultura Económica, 1955.)

As conceituações até aqui mencionadas revelam, como outras que serão ainda lembradas, que a equidade — embora se trate de noção fugidia e até mesmo vaga e

genérica — está no próprio âmago do problema da justiça. Sem equidade não pode haver justiça, sem equidade teríamos aquela situação já sintetizada na expressão romana de *summum jus, summa injuria*. A equidade seria um meio de atingir a verdadeira justiça; alias, para RADBRUCH, a equidade seria a própria justiça, seria a “justiça projetada sobre o caso concreto”. Mas a equidade pode ser vista de outros ângulos e de outros prismas.

Para simplificar a análise, poderíamos dizer que a equidade (cuja defesa implica sempre num maior prestígio e numa maior importância da jurisprudência e, portanto, da função jurisdicional, da atividade do juiz) estaria numa situação de conflito, ou, pelo menos, de *tensão* contínua com o direito, vale dizer, com o direito estrito, com o direito positivo, com a lei (e o prestígio de lei pressupõe o maior prestígio do legislador, daquele que governa e daquele que legisla). Essa tensão entre a equidade e a lei, entre a norma individualizada e a norma geral, entre a jurisprudência e o direito positivo, é uma tensão milenar, que atravessa os séculos e que não tem, nem poderá ter, uma solução definitiva.

É claro que no fundo das discussões e das conceituações, há, subjacentes, determinadas posições filosóficas. Numa tentativa de simplificação, que não elide nem dispensa uma análise mais profunda, poder-se-ia mesmo dizer que a equidade tem seus adeptos, seus defensores, como também seus adversários e seus detratores.

Nessa linha de raciocínio, já houve quem agrupasse as várias correntes em função das posições de defesa ou de luta contra a equidade. Assim, diz o jurista SERPA LOPES, em obra datada de 1943:

“Na doutrina moderna a posição da equidade é discutidíssima.

Podem essas correntes ser classificadas do seguinte modo: 1º) os exegetas que, fundados na idéia de ser a lei tudo e de nela se encontrar todo o sistema do direito, negam à equidade qualquer valor; 2º) os que reconhecem a equidade como valor interpretativo, porém subordinado à lei; 3º) os que pretendem a equidade desenvolvendo uma função de maior amplitude possível, não só mitigando a dureza da lei, como ainda ditando a regra de conduta de um caso particular, mesmo a despeito de colidir com norma legal.” (*Lei de Introdução ao Código Civil*, Rio, 1943, Vol. I, pág. 191.)

Como se vê, SERPA LOPES agrupa as várias correntes de maneira nítida e facilmente compreensível: de um lado os que combatem a equidade, os exegetas que acreditam que a lei dá, por si só, solução para todos e quaisquer problemas, devendo o jurista limitar-se à aplicação fria e mecânica dos textos legais. Do outro lado, no campo oposto, podem ser agrupados os que dão a máxima importância à equidade e à jurisprudência e que abrangem até os mais extremados, os partidários do direito livre, da pesquisa livre do direito e da jurisprudência sociológica norte-americana, para os quais é o intérprete quem realiza o direito, quem cria o direito, podendo até mesmo contrariar aquilo que aparentemente ou supostamente está expresso nas normas legais. Entre os dois extremos, há uma solução intermediária, uma solução que poderia ser chamada de moderada, dos que vêem na equidade um dos meios de interpretação, havendo mesmo quem afirme que a equidade é o meio de interpretação, é o único meio de interpretação da lei.

Na crítica do citado SERPA LOPES, a primeira corrente, a da escola da *exege*se, que nega valor à equidade, “cai por si mesma. Pretende ver a equidade como um passado já morto e adora a lei, como a suprema majestade, intangível, no tempo e no espaço”.

Deixado de lado o radical apego fetichista à lei, à norma legislada, e deixada de lado, portanto, a rejeição sumária e simplista do valor e da importância da equidade e da jurisprudência, há várias opções, há várias hipóteses, há várias correntes, que formam quase uma floresta inextricável — e através da qual devem ser abertos caminhos e encontradas direções que conduzam a um equilíbrio entre o Direito e a Justiça.

Na síntese de SERPA LOPES, a corrente intermediária,

“que conta com o maior número, apresenta a equidade como uma instituição destinada a abrandar os rigores da lei, respeitando os seus princípios.”

“OSILIA sustenta que, nos casos em que se permite o julgamento por equidade, não se dá ao juiz o atributo de criar o direito, mas a faculdade de aplicar a norma que, entre as expressas ou implícitas na lei, é a mais apropriada às conseqüências do fato concreto. Partindo desse ponto de vista, dedica-se a traçar o papel da equidade na interpretação da lei. Entre o choque da norma fria e as necessidades da vida, a interpretação, saturada de equidade, tem a vantagem de dar à lei um novo significado, permitindo fazê-la ressurgir em conformidade com as novas necessidades, mantendo-a sempre nova, verdadeira. Mas OSILIA limita esse poder interpretativo: não admite a equidade abstrata; somente lhe dá eficiência quando autorizada pela própria lei (...).”

“SCIALOJA considera a equidade como um conceito, um sentimento, às vezes coletivo e outras individual, podendo estar conforme ou não ao direito. Mas, acrescenta, “se o juiz, por considerações estranhas ao direito, modificar a regra estabelecida pelo legislador, não duvido em afirmar que ele faltou aos seus deveres.” (SERPA LOPES, obra citada, pág. 192.)

Nessa corrente intermediária são colocados, por SERPA LOPES, os citados OSILIA e SCIALOJA e também COVIELLO, FERRARA, DE RUGGIERO, VAN DER EICKEN e G. PIOLA.

Seriam “extremados”, no entender de SERPA LOPES, vários juristas que talvez pudessem, segundo nos parece, ser colocados na corrente intermediária. São aqueles que enfatizam a importância do papel da equidade na aplicação do direito:

— LOZZI, o qual opina “pela necessidade da equidade, quer para suprir a lei escrita, quer para abrandá-la, tendo em vista circunstâncias que nenhuma lei poderia determinadamente adrede prever”. (SERPA LOPES, obra citada, pág. 193.)

— DIENA, o qual afirma que “a luta entre a ação e a reação, entre o princípio de autoridade que se impõe e o livre exame que tudo discute e fortalece à luz da ra-

zão, entre o amor à conservação de tudo quanto existe e o desejo incessante de perfectibilidade, é luta ínsita à natureza mesma dos homens e das sociedades civis, e o contraste antiquíssimo entre o direito estrito e a equidade não passa de uma forma deste antagonismo de dois princípios na ordem das relações dos fatos jurídicos”. Assim, para DIENA, o aforismo — *summum jus, summa injuria* — não é simples jogo de palavras. (SERPA LOPES, ob. cit., págs. 193/194.)

— F. BIANCHI entende que “não só a ação da equidade persiste no direito moderno, como é necessária, inevitável, formando sempre o substrato da lei”. (SERPA LOPES, ob. cit., pág. 194.)

— HENRI DE PAGE, colocado por SERPA LOPES (a nosso ver indevidamente), entre “os mais avançados”, publicou, em 1931, quando era juiz de tribunal de primeira instância em Bruxelas, pela Librairie du Recueil Sirey, de Paris, sua obra “A propos du Gouvernement des Juges — L’Equité en face du Droit”. Nesta obra analisa “O direito e a equidade”, “As origens da equidade”, “O conteúdo da equidade”, “A síntese da equidade” e “O governo dos Juizes”.

Argumenta DE PAGE que a equidade, existindo há tantos séculos, desde os pretores romanos, tendo tido um de seus pontos mais altos na “equity” inglesa (a Inglaterra possui verdadeira jurisdição de equidade, frequentemente em conflito com a *common law*, aplicada pela jurisdição ordinária) e tendo tido sua própria organização, isto é, “este conjunto de procedimentos pelos quais, sob a garantia do consentimento costumeiro, uma idéia se institui”, seria um desses fenômenos que correspondem às necessidades reais da humanidade. Apesar disso, já teve seus períodos de fastígio e seus períodos de crise, num movimento quase pendular, de altos e baixos:

“Após os fastos, a crise...”

“A equidade não escapou à lei comum.”

“Após se ter elevado à altura de uma instituição, ela atravessou, em quase todas as legislações, um período fortemente sombrio, ao qual escapou por pouco de morrer.”

“A autoridade draconiana da regra rígida, da lei, durante tanto tempo reprimida, vai retomar seu império (...) e prestígio da equidade vai empalidecer.” (Obra citada, págs. 76/77.)

Mesmo na Inglaterra, onde a *equity* havia dado origem a jurisdições rivais, vai surgir a desafeição por uma fonte de justiça considerada fugitiva, instável e arbitrária e a conseqüente retomada de prestígio do direito (seja o direito positivo legislado dos países do continente europeu, seja a *common law* britânica), vale dizer, a retomada de prestígio da regra rígida, estável e firme, cuja superioridade passou, em certa época, a ser facilmente demonstrada.

A crítica de SELDEN, intelectual inglês do século XVII, foi violenta, tornando-se célebre sua “boutade” de que “a equidade é tão variável como o tamanho do pé do chanceler”. “No direito (*law*), diz SELDEN, possuímos uma medida e sabemos em que podemos confiar. A equidade varia de acordo com a consciência daquele que é chanceler. E, conforme ela seja mais larga ou mais estreita, tal é a equidade.

É como se se tomasse por unidade de medida um pé do chanceler. Que medida incerta seria! Um chanceler tem pé grande, um outro o pé pequeno, um terceiro um pé qualquer. Assim, tudo depende da consciência do chanceler". SELDEN chega a concluir que a equidade é uma trapaça, uma velhacaria (segundo o texto de DE PAGE, que se baseia na obra de LEVY-ULLMANN, "Le système juridique de l'Angleterre", Paris, Recueil Sirey, 1928: "Aussi, SELDEN de conclure que l'équité est une friponnerie. *Equity is a roguish thing*". In "A propos du Gouvernement des Juges", pág. 80).

Muitos litigantes diziam, na França, antes da revolução: "Deus nos livre da equidade!" Além destas críticas partidas do povo, daqueles que se sentiam prejudicados pela arbitrariedade dos juizes, houve também crítica no terreno filosófico, críticas estas em outro plano:

"Onde não há coação não há direito estrito. Haveria direito em sentido lato (*jus latum*), mas precisamente direito equívoco (*jus aequivocum*). Apresentar-se-á sob dois aspectos: a equidade e o direito de necessidade. Ambos oferecem, segundo KANT, casos de direito "duvidosos", "ambíguos", que "a ninguém é lícito encomendar". Parece-lhe a equidade "uma divindade muda cuja voz não se pode ouvir". O tribunal da equidade é "uma verdadeira contradição". (MATA-MACHADO, "Elementos de Teoria Geral do Direito", B. Horizonte, Vega, 1972, pág. 95.)

A crise, como se vê, foi séria. Aliás, a crise continua e continuará, pois já vimos que a tensão entre a equidade e o direito estrito é milenar e não é possível que esta tensão seja extirpada, enquanto houver ordem jurídica, enquanto houver leis e tribunais que devam declarar o direito, interpretando a lei. DE PAGE filosofa, a propósito, exclamativamente: "Misterioso movimento oscilatório do individual e do coletivo, do realismo e do formalismo, na história das concepções humanas!... E quem pode dizer onde e quando ele terminará..." (Obra citada, pág. 89.)

Na França e nos outros países diretamente atingidos ou influenciados pelo Código Civil de 1804, conhecido como Código Napoleão, a equidade sofreu um rude golpe, um golpe quase mortal. A lei triunfou como processo técnico, como forma, mas o espírito de justiça se impôs à lei, mesmo ocultando muitas vezes o nome de equidade.

Como diz DE PAGE,

"são bem poucos os que ainda acreditam, em nossos dias (estas palavras, escritas em 1931, continuam de grande atualidade em 1974), na onipotência das leis. A doutrina, que já esteve tão apegada à obra do legislador, perdeu algumas de suas ilusões. Começa-se a perceber que o racionalismo não é uma panacéia, e que a técnica pura não conduz a nada". "O perigo dos Códigos, escrevia SALEILLES (em sua obra *Introduction à l'étude du Code civil allemand*), é de substituir a ciência pela exegese, de travar o progresso pelo abuso do formalismo e da casuística e de estabelecer uma separação artificial e funesta, algumas vezes mesmo uma verdadeira oposição, entre o direito e os costumes, entre a lei e a equidade, entre os textos que exprimem o direito e as necessidades novas que o criam."

“A tendência atual da ciência do direito é a de conceder um lugar mais importante ao “*dado real*” (e aqui poderíamos observar que o *dado real*, que o “*donnée réel*” é a própria realidade concreta, vária e multiforme, é a própria vida, em luta com o direito e com as leis — veja-se também JEAN CRUET, *A vida do Direito e a inutilidade das leis*, Bahia, Livraria Progresso, 1956, tradução de *La vie du Droit e l'impuissance des lois*, Paris, Flammarion), que se tinha talvez muito negligenciado.”

Como diz HAURIOU, no seu *Précis de droit constitutionnel*, 2ª edição, 1929, prefácio, pág. IX:

“Todos os elementos estranhos à forma, idéias morais, considerações de ordem de justiça, direito natural, que afluem na perspectiva da *lex ferenda*, preocupam cada vez mais os juristas.”

Sigamos o pensamento de DE PAGE, em palavras que atingem alto nível literário:

“A livre pesquisa científica” de GENY, o vitalismo de HAURIOU, o “renascimento do direito natural” de CHARMONT, a “regra moral” de RIPERT, mostram talvez que o racionalismo esgotou suas possibilidades. A matéria e a forma se enfrentam novamente. O jogo de alternâncias parece renascer com uma regularidade perturbadora. Clássicos e românticos parecem de novo em luta, uns representando o resultado, a síntese, a ordem, a perfeição relativa — outros, o trabalho, a criação, a renovação, a Vida. Oscilações misteriosas que parecem estar na base mesma do progresso das idéias! Poder-se-ia encontrar, no episódio atual, mais do que matéria para o modernismo. O racionalismo se esfuma, o realismo ressurgiu, a equidade torna a subir... A História continua. (Obra citada, págs. 93/94.)

O tema, nas últimas décadas, tem continuado a preocupar os juristas e também os filósofos do direito, inclusive nas suas várias implicações com os sérios problemas da interpretação, da hermenêutica e da aplicação do direito. Visto em sua amplitude e em suas múltiplas conexões, o tema é de máxima importância, é vastíssimo e é quase inesgotável.

Não sendo possível lembrar as lições de todos os tratadistas que versaram com profundidade o tema, vamos nos limitar a dois importantes professores do México: GARCÍA MAYNEZ e RECASÉNS SICHES, este, aliás, espanhol e ex-catedrático da Universidade de Madrid.

GARCÍA MAYNEZ sintetiza, em sua obra *Introducción al Estudio del Derecho*, o pensamento de alguns dos juristas italianos que se notabilizaram pela abordagem do tema que nos preocupa:

“En torno al problema de las relaciones que guardan entre sí la equidad y los principios generales del derecho, existe una literatura abundantísima. (...) Dos son las posiciones capitales adoptadas por los juristas contemporáneos frente a la cuestión que nos ocupa. Algunos, como PACCHIONI y ROTONDI, niegan la posibilidad de identificar la



equidad con los principios generales del derecho; otros, como OSILIA y MAGGIORE, hacen de aquélla un principio general. (...)

“Según OSILIA, “toda ley, en cuanto no es un acto de arbitrio individual, se inspira necesariamente en una cierta idea de equidad que precede a la determinación de la esfera de libertad de cada uno, a la reglamentación de sus relaciones, al modo de dirimir sus conflictos. **La ley, bajo este aspecto, es la expresión más auténtica de la equidad**, y esta equidad es conocible con el procedimiento de abstracción de los principios generales del derecho positivo, con los cuales se identifica.”

Na síntese de GARCÍA MAYNEZ, é o seguinte o pensamento de GIUSEPPE MAGGIORE:

“**La equidad no es una fuente, sino la fuente** del derecho por excelência y, por lo tanto, sería innecesario que el legislador la enumerara entre las fuentes (...) sería siempre fuente del derecho aun cuando jamás se la mencionara.”

Os principais defensores da tese contrária, ou seja, da tese de que a equidade não é um dos princípios gerais do direito, seriam, segundo GARCÍA MAYNEZ, MARIO ROTONDI e GIUSEPPE PACCHONI.

“No creemos posible — dice ROTONDI — formarnos de la equidad otro concepto que el que claramente han formulado FADDA y BENZA, es decir, el de un llamado excepcional del juez “a su inspiración de ciudadano probo y honesto”, no obligándole “a inspirarse en los principios generales de su sistema, sino a elegir en el caso práctico aquellos matices que no tienen su fundamento específico en una disposición expresa, ni genéricamente pueden dar origen a un principio directivo del sistema”. Con esto queda también definida, en nuestro concepto, la función de la equidad en nuestro sistema jurídico, considerándola como un recurso del juez — al que puede acudir después del examen de los términos de la ley — para salir de la duda, por medio de los principios generales del derecho. En otras palabras, cuando no se pueda resolver una controversia con una disposición consisa y explícita de la ley, no siempre es necesario seguir el camino indicado por BRUNETTI, de recurrir a la analogía o “cuando el caso sea todavía dudoso” (...) a los principios generales del derecho, sino que hay casos — aquellos indicados expresamente por la ley — en que el recurso genérico y previo a la equidad del juez, quitará toda duda respecto de la solución de los casos específicos. En este consiste, según nosotros, la función del recurso a la equidad; y no se diga que con este seguimos una concepción subjetiva de la equidad, que quita certeza al derecho y hace del juez un legislador, **ya que la obra del intérprete es siempre subjetiva aun en los casos en que aplica la norma explícita de la ley** (...). Con el recurso a la equidad, la ley (...) delega en el juez la facultad de aplicar su apreciación jurídica al caso en cuestión, exactamente del modo opuesto que cuando le obliga a recurrir a los principios generales.” (GARCÍA MAYNEZ, *Introducción al Estudio del Derecho*, México, Ed. Porrúa, 1954, págs. 363 e siguientes.)

Poderíamos sintetizar o pensamento de LUIS RECASÉNS SICHES da seguinte maneira: equidade não é apenas um dos meios de interpretação, mas sim o meio de interpretação, aquele que engloba e sintetiza e permeia todos os meios de interpretação, aquele que constitui — ou deve constituir — o único meio de interpretação, não apenas do direito do trabalho, mas de todos os ramos do direito, de todo o direito.

O tema foi examinado exaustivamente por RECASÉNS SICHES em várias obras, inclusive no "Tratado General de Filosofia del Derecho", cuja 1ª edição foi publicada no México, em 1959, pela Editora Porrúa, e também no verbete "Equidad", no Tomo X da "Enciclopédia Jurídica OMEBA", publicada em Buenos Aires, pela Editorial Bibliografica Argentina.

Aponta RECASÉNS SICHES de início, no estudo do referido verbete, na Enciclopédia Omeba, que há três acepções da palavra equidade, acepções estas que não são nem independentes umas das outras, nem antagônicas entre si, embora não sejam coincidentes.

Afirma RECASÉNS SICHES que, das três acepções que menciona, a mais importante é a segunda: "Com efeito, entende-se (...) por equidade aquele modo de ditar sentenças judiciais e resoluções administrativas mediante o qual se levem em conta as singulares características do caso particular, de maneira que, à vista das mesmas, se interprete e se aplique com justiça a lei, a qual está sempre redigida em termos abstratos e gerais". ("Enciclopédia" citada, pág. 428.)

Para o ilustre jurista, "Equidade é Interpretação Razoável":

"El problema de la equidad no es propiamente el de "corregir la ley" al aplicarla a determinados casos particulares. No se trata de "corregir la ley". Se trata de otra cosa: se trata de "interpretarla razonablemente".

"Es un dislate enorme pensar en la posibilidad de una interpretación literal. Uno puede comprender que a algunos legisladores, imbuidos por una embriaguez de poder, se les haya ocurrido ordenar tal interpretación. Lo cual, por otra parte, resulta por completo irrelevante, carece de toda consecuencia jurídica, porque el legislador, por absolutos que sean los poderes que se le hayan conferido, no puede en ningún caso definir sobre el método de interpretación de sus mandatos. El legislador podrá ordenar la conducta que considere justa, conveniente y oportuna, mediante normas generales. A esto es lo que se pueden extender sus poderes. En cambio, esencial y necesariamente está fuera de su poder el definir y regular algo que no cabe jamás incluir dentro del concepto de legislación: el regular el método de interpretación de las normas generales que él emite. Pero, en fin, a veces, los legisladores, embriagados de petulancia, sueñan en lo imposible. La cosa no tiene, no debiera tener prácticamente ninguna importancia, porque se trata de un ensueño, sin sentido, al que ningún juez sensato puede ocurrírsele prestar atención. Mas grave y lamentable es que haya habido en todos los tiempos juristas, incluso ilustres, a quienes se les ocurrió hablar de la posibilidad, o mejor dicho de la licitud, de una

interpretación literal. Esto en fin de cuentas, y llevándolo a un caso limite, equivaldría a negar sentido al lenguaje mismo. Porque el lenguaje no consiste en una serie de palabras, sino en una serie de sentidos expresados simbólicamente, de mejor o peor modo, mediante vocablos. Ahora bien, es sabido que las palabras cobran su auténtico sentido solo dentro de dos contextos: dentro del contexto de la frase, pero sobretudo dentro del contexto real al que la frase se refiere, es decir con referencia a la situación y a la intencionalidad mentadas en la frase.” (Obra citada, pág. 428.)

RECASÉNS SICHES fez afirmações realmente importantes e inovadoras, que merecem transcrição, ao se tratar do tema da equidade:

**“Lo que se solía llamar “equidad” no es un procedimiento para corregir leyes imperfectas. Es la manera correcta de interpretar todas las leyes, absolutamente todas (o grifo é do texto de RECASÉNS SICHES). Es la manera correcta de entenderlas. Es la manera correcta de tomarlas como base para elaborar las normas individualizadas. Siempre y en todos los casos. Sin excepción. La equidad no es un recurso “extraordinario” para “suavizar” la aplicación de ciertas leyes. Por contra, debemos reconocer que debe ser el “procedimiento ordinario” para tratar com todas las leyes.”** (Obra citada, pág. 429.)

**“Interpretación por equidad, o sea razonable.** Todo lo expuesto lleva a la conclusión de que en resumen la única proposición válida que puede emitirse sobre la interpretación es la que el juez en todo caso debe interpretar la ley precisamente del modo que lleve a la conclusión más justa para resolver el problema que tenga planteado ante su jurisdicción.” (Obra citada, pág. 432.)

**“Le que en verdad debiéramos desechar de una vez y para siempre es el referirnos a una pluralidad de diversos métodos de interpretación (literal, subjetivo, subjetivo-objetivo, consuetudinario, histórico, analógico, equidad, etc.). (...)** Ahora bien, el ejercicio del logos de lo razonable o de lo humano, aplicado a la interpretación jurídica supera aquella pluralidad de métodos. Ante cualquier caso, fácil o difícil hay que proceder razonablemente, percatándonos de la realidad y sentido de los hechos, de las valoraciones en que se inspira el orden jurídico positivo, o de las complementarias que produzca el juez en armonia con dicho sistema positivo, y conjugando lo uno con lo otro, y lo otro con lo uno, llegar a la solución satisfactoria. (...) Ahora bien, para expresar ese sentido de justicia, el orden jurídico cuenta con varios tipos de órganos, entre ellos el legislador y el juez. Adviértase desde luego que la función del juez es **esencial** a todo orden jurídico, sea éste el que fuere. Puede haber, ha habido y todavía hay órdenes jurídico-positivos sin legislador — por ejemplo, los órdenes jurídicos primitivos —, pero no puede haber un orden jurídico positivo sin órganos jurisdiccionales, diferenciados por división del trabajo, o indiferenciados. El juez juzga. El juzgar del juez entraña siempre un juicio estimativo, no un juicio cognoscitivo (...) el juez es un

juzgador (...) al juez no le interesa determinar puras realidades, sino **decidir lo que se debe hacer** frente a determinados aspectos de ciertas realidades.” (Obra citada, pág. 434.)

RECASÉNS SICHES entende que, mesmo sendo a lógica tradicional um instrumento indispensável para que se conheça e se compreenda a essência do Direito, não é a mesma suficiente ao trabalho do jurista. Para compreender e interpretar de modo justo o conteúdo das disposições jurídicas, para criar a norma individualizada da sentença judicial ou da decisão administrativa, para elaborar as leis, para interpretar as leis em relação com os casos concretos e singulares, é necessário exercitar “el logos de lo humano, la lógica de lo razonable y de la razón vital e histórica”

Acreditamos ter percorrido, ainda que de maneira incompleta, alguns dos principais conceitos e algumas das principais posições adotadas pelos filósofos do direito e pelos juristas a propósito da equidade, vista de uma maneira global, em relação a todos os ramos do direito.

Vejamos agora o problema mais particular, e que nos interessa mais de perto, das relações entre a equidade e o direito do trabalho.

## 2. A EQUIDADE E O DIREITO DO TRABALHO

Considerada a amplitude do tema, somos compelidos a nos limitar ao exame do pensamento de alguns dos eminentes juristas da Europa e da América Latina, sem que isto signifique que não deva ser conhecida e analisada a valiosa contribuição de vários outros juristas e pensadores.

Partamos do verbete — “Equidad” — constante do *Diccionario de Derecho Usual*, 1ª edición, Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1946, pág. 207, do jurista GUILLERMO CABANELLAS:

“(...) La equidad puede servir de criterio al juez cuando el derecho positivo se lo permite, pero no cuando expresamente se excluye la equidad en su aplicación por preceptos legales.”

“(...) La equidad atenúa en efecto la norma de derecho positivo, disminuye el rigor de la ley cuando ésta es concebida como contraria a los principios de justicia: **pero no es, en realidad, una fuente del derecho**. Los Códigos civiles francés, italiano, español y argentino no mencionan a la equidad, omitiéndola intencionalmente, como fuente de derecho. En materia laboral, por lo tanto, la libertad de apreciación del juez se señala precisamente por la admisión expresa de la equidad como fuente de derecho. Ahora bien, cabe repetir la frase de aquellos litigantes que en Francia, siglos atrás, clamaban diciendo: “Líbrenos Dios de la equidad!” Precisamente por no estar definida, ni siquiera determinados sus puntos esenciales, es peligrosa esta aplicación de la equidad como fuente de derecho.”

Essa insegurança e essa incerteza do conceito de equidade, que provoca a desconfiança de tantos juristas, está presente na obra de REZENDE PUECH, juiz do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil:

"Constitui a **equidade** critério notadamente subjetivo, através do qual o julgador (ao formar sua convicção) não se restringe a regras hirtas. Põe muito de seu arbítrio na apreciação, arbítrio pautado pelo interesse social, "pelo fim de harmonizar o convívio das classes". (...) Logicamente, portanto, motivos existem para a dualidade de soluções quando, sem precedentes no mundo inteiro, a sentença arbitral comporta recurso. Se duas instâncias devem "compor a solução", não se saberia como, perante a justiça dos homens, ao se estabelecer divergência, se possa afirmar mais acertada uma do que outra.

"Estes mesmos motivos explicam a divergência entre o Ministério Público junto ao Tribunal Superior (...) e aquele órgão Superior, ao preferir outro caminho, sob a mesma contingência da rebelião de índices e pelo mesmo inseguro terreno da **equidade**." (LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, "Direito Individual e Coletivo de Trabalho". São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1960, pág. 390.)

O mestre MARIO DE LA CUEVA, em sua monumental obra "Derecho Mexicano del Trabajo" (10ª edição; México, Ed. Porrúa, 1967, Tomo I, págs. 395/396) trata da equidade no último item do Capítulo XII, capítulo esse dedicado ao exame das Fontes e da Interpretação do Direito do Trabalho, dizendo:

"Dejamos para el final el problema de la equidad por la excepcional importancia que reviste en el derecho del trabajo; tambien el artículo 16 de la Ley la coloca al fin de las fuentes formales del derecho del trabajo.

(...) "Las páginas de Aristóteles sugieren la idea de un derecho que quiere ser constantemente humano, que no se conforma con las fórmulas puramente abstractas y que exige la consideración especial de los casos particulares. Los autores modernos debieran ahondar en esta idea, en lugar de perderse en la discusión acerca de si la equidad forma parte de los **principios generales del derecho**; el pensamiento aristotélico no quiere que la equidad sea uno de esos principios, pues su misión es adaptarlos a la vida, que es siempre singular.

"Así entendida, la equidad desempeña una función importantísima en el derecho del trabajo; tal vez es su campo propio de acción. El juez debe procurar que sus fallos sean equitativos, lo que significa que la equidad es un **procedimiento** en la interpretación del derecho; pero servirá también para llenar las lagunas de las otras fuentes, al adaptar la justicia a las circunstancias del caso singular. Y no será únicamente el juez de trabajo, sino también la autoridad encargada de dictar la sentencia colectiva; habrán de estudiarse las necesidades particulares del grupo de trabajadores y las condiciones de la empresa afectada. Cuando nuestro artículo 123 habla de buscar el equilibrio entre los factores de la producción, quiere que la norma que regule las relaciones del Capital y el Trabajo se obtenga con ayuda de la equidad."

A lição do mestre DE LA CUEVA, que não nos furtamos ao prazer de recordar e de transcrever, aponta a importância do papel da equidade: não se trata de um

princípio geral do direito, não se trata de um princípio teórico, não se trata de uma fórmula geral; trata-se de um procedimento e de um resultado, trata-se de um instrumento da mais alta valia na interpretação e na integração das normas trabalhistas.

Outro ilustre juslaboralista, LODOVICO BARASSI, ao tratar das fontes do direito do trabalho, estuda, num dos parágrafos, “os usos e a equidade”. A propósito da equidade, diz BARASSI:

“Da equidade sabemos, através dos princípios gerais do direito, existir discussão se se trata de uma fonte do direito ou de um simples meio de interpretação. É uma dúvida que naturalmente não pode ser aqui solucionada. Provavelmente é uma e outra coisa: a equidade, como corretivo de uma norma rígida e retilínea, como sua adaptação à sinuosidade dos casos concretos, é modo de interpretação. Mas o art. 1.124 (...) não exclui também a segunda possibilidade; (...) e então encontramos a fonte indireta ou mediata da norma. (...) Pode-se observar que a equidade é uma fonte indireta muito ambígua e elástica (nenhuma lei do trabalho estrangeira faz um apelo tão amplo à equidade, como fonte integradora apta a preencher os silêncios da lei). Entretanto acreditamos que a equidade possa influir sobre a disciplina da relação de trabalho de duas maneiras.” (LODOVICO BARASSI, *Il Diritto del Lavoro*, volume primo, Milano, 1935, Dott. A Giuffrè Editore, pág. 68.)

Colocando também a equidade no capítulo relativo às “Fontes do direito do trabalho”, afirma o jurista brasileiro DÉLIO MARANHÃO:

“A regra do direito (...) é geral, impessoal, abstrata. O juiz é o intermediário entre a lei e a vida, e o “pecado original” da lei (...) é ser uma regra geral a aplicar-se a casos particulares. A equidade é, assim, a justiça do juiz, em contraposição à lei, justiça do legislador. (...) O direito progrediu. Muitas das soluções ditadas, antes, pela equidade, foram absorvidas pelo próprio direito e passaram a ser “legais”. Daí porque aquela função histórica da equidade perdeu a sua importância no direito atual. Mas, como acentua DE PAGE, se a função própria da equidade foi atenuada pelo progresso do direito, isto não quer dizer que seu “espírito” não se encontre no direito contemporâneo. “O direito deve ser, ainda hoje, aplicado humanamente com bom senso, e na justa medida.” A teoria do abuso dos direitos, por exemplo, é uma das manifestações mais notáveis do princípio de equidade em nossa época.

“Levar o juiz em conta, na aplicação da lei, as circunstâncias do caso concreto, ajustar a lei à espécie, aplicá-la humanamente, decidir, enfim, com equidade, dentro dos limites da norma, é função legítima do julgador. O que lhe não será possível é negar aplicação à lei, por considerá-la injusta. Como adverte DE PAGE, não se deve refazer o direito sob pretexto de equidade. “Esta, infelizmente, a tendência demasiado freqüente de certos juristas que, na verdade, ignoram o direito e pretendem remediar essa ignorância recorrendo à equidade... A equidade

deve ser uma ambiência, uma atmosfera. Não é um fim em si mesma, mas um meio. Deve ser manejada por mãos de artista, por juristas que conheçam o direito "tout court", e não por aqueles que o ignoram e tentem suprir suas próprias deficiências por uma equidade que não é, em realidade, senão uma concepção primária. Em uma época em que, historicamente, o próprio direito positivo é fortemente temperado pela equidade, esta há de ser a "ultima ratio" em circunstâncias excepcionais, um poder moderador. Não pode jamais constituir pretexto para o sentimentalismo ou generosidade". A equidade funciona, pois, normalmente, como um guia do juiz na interpretação e aplicação da lei. **Não é fonte de direito**". (O grifo é nosso.)

Assim, DÉLIO MARANHÃO conclui, com DE PAGE, que a equidade não é fonte de direito. (In *Instituições do Direito do Trabalho*, de Sussekind, MARANHÃO e VIANA, 5ª edição, Rio, Freitas Bastos, 1971, vol. I, págs. 121/123).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de CESARINO JÚNIOR, o qual, depois de citar o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, afirma:

**"Por esse dispositivo legal são fontes: a lei, os princípios gerais do direito do trabalho, o direito comparado, a equidade, esta não propriamente como fonte de direito, mas como meio de resolver as questões, na falta de dispositivo legal a respeito, e ainda na falta de lei expressa, os usos e costumes locais."** (*Direito Social Brasileiro*, Rio, Freitas Bastos, 1963, 5ª edição, 2º volume, pág. 38).

O mestre argentino MARIANO R. TISSEMBAUM expõe seu pensamento e também apresenta um rico e sugestivo levantamento daquilo que foi dito por alguns dos mais importantes juristas latino-americanos, no *Tratado de Derecho del Trabajo*, dirigido por MARIO L. DEVEALI, cujo Tomo I, de 1964, editado em Buenos Aires, por La Ley, inclui um "Libro Segundo", de autoria do citado TISSEMBAUM, dedicado a "La Constitucionalización y Codificación del Derecho del Trabajo, sus fuentes e interpretación". Neste "Libro Segundo", há um "Título Terceiro" sobre "La Interpretación de las Leyes de Trabajo", no qual o tema da Equidade merece duas páginas substanciais (págs. 398/400).

Reconhece TISSEMBAUM que "no existe uniformidad entre los autores con relación a la ubicación de la equidad, dentro del estudio de las fuentes del derecho, o en la sistemática en interpretación de la ley".

TISSEMBAUM entende, entretanto, não haver dúvida de que no direito do trabalho a equidade intervém na elaboração da norma e se projeta imediatamente em sua aplicação por via interpretativa. Diz então: "Actúa en tal virtud en ambos aspectos en modo concurrente, y no podría hacerse una neta distinción para definir la naturaleza de la gravitación que tiene en el derecho y en la ley".

RAFAEL CALDERA, citado por TISSEMBAUM, estaria em concordância com a "dualidad" da equidade, pois esta se manifesta como fonte do direito e também na interpretação do mesmo:

“Que la equidad sea un principio de interpretación de gran valor en el Derecho Laboral, no excluye el que se la considere también como fuente de derecho em todos aquellos casos en que se trate, no ya de fijar el alcance de una norma, sino de regular una situación de hecho para la cual no existe norma aplicable, ni hay suficiente claridad en las otras fuentes subsidiarias”. (CALDERA, *Derecho del trabajo*, pág. 209, año 1957, Bs. Aires.)

MARIO L. DEVEALI, em seu trabalho “El elemento cuantitativo en las normas del derecho del trabajo”, incluído nos “Estudios de Derecho del Trabajo en memoria de Alejandro M. Unsain”, Buenos Aires, 1954, pág. 141, entende que o papel da equidade “consiste en adecuar un principio general y abstracto a las diferentes situaciones concretas”. Considera DEVEALI que “el derecho del trabajo da mayor importancia a la equidad que a la justicia, así como en el derecho romano en cuanto al *jus gentium* frente al *jus civile*. La utilización del elemento cuantitativo constituyo un aspecto, entre los más significativos, de esta tendencia del derecho del trabajo, que si bien no es exclusiva del mismo, resulta bastante acentuada, al punto de poder ser considerada como una de sus características”.

EDUARDO STAFORINI, como lembra TISSEMBAUM, “señala, en igual modo (...) la misión que al respecto deben cumplir los jueces de trabajo, que deben “ser más sensibles a las consideraciones de equidad que los jueces de la justicia común”, y por ello afirma que “la supremacía de la equidad en la interpretación del texto legal supone que los jueces del trabajo indaguen el espíritu que anima a la norma jurídica, lo que conduce a una aplicación menos rígida pero más humana de la ley”. (STAFORINI, *Derecho Procesal Social*, pág. 597).

Diz, a propósito, TISSEMBAUM: “Esta posición interpretativa se opone, como principio especial del derecho del trabajo, a la interpretación formal, o literal de la ley, con un concepto rígido en su texto que, por paradójica circunstancia, puede llegar a la consecuencia prevista en el clásico aforismo: *summum jus, summa injuria*.”

Nem todos os Códigos do Trabalho latino-americanos mencionam a equidade, seja como fonte, seja como faculdade judicial para a interpretação da lei. TISSEMBAUM cita os seguintes códigos e leis: México (art. 16); Brasil (art. 8º); Colômbia (art. 29); Costa Rica (art. 15); Guatemala (art. 15); Nicarágua (art. 11); Honduras (art. 18) e Paraguai (art. 6º).

Altamente expressivo é o dispositivo legal colombiano. O “Código Sustantivo del Trabajo” (Decretos nºs 2.663 e 3.743, de 1950), no Título Preliminar, dedicado aos Principios Gerais, diz no art. 19 (e não 29, como consta do “Tratado” acima citado):

“Art. 19 — Cuando no haya norma exactamente aplicable al caso controvertido, se aplican la que regule casos o materias semejantes, los principios que se deriven de este Código, la jurisprudencia, la costumbre o el uso, la doctrina, los convenios y recomendaciones adoptados por la organización y las conferencias internacionales del



trabajo, en cuanto no se opongan a las leyes sociales del país, los principios del derecho común que no sean contrarios a los del derecho del trabajo, **todo dentro de un espíritu de equidad** (Ley nº 153, de 1887, 8º, 13)."

Parece-nos desnecessário, nos limites modestos do presente trabalho, que pretende apenas reunir algumas das contribuições importantes existentes sobre o tema, propiciando eventualmente um intercâmbio de idéias com os inúmeros especialistas que se reunirão no México, que sejam passadas em revista e analisadas várias outras correntes do pensamento jurídico e filosófico, na Europa e nas Américas.

O que importa, no momento, segundo nos parece, é apenas fixar determinados pontos para discussão, para debates e para críticas, pontos esses que decorrem do pensamento dos juristas já citados (e também de outros que, pelas contingências dos limites deste trabalho, não puderam sê-lo) e que podem ensejar novos pontos de vista, novos prismas e novas perspectivas.

Procuraremos, finalizando este pequeno ensaio, sintetizar suas conclusões, advertindo que não são, evidentemente, conclusões originais, de nossa própria e exclusiva elaboração, mesmo porque, no campo da Ciência do Direito e da Filosofia do Direito, dificilmente haveria lugar para criações realmente originais, mormente em se tratando de tema complexo, multifacetado e polivalente.

### 3. CONCLUSÕES

Na esteira dos mestres citados, optáramos pelas seguintes conclusões, passíveis evidentemente de críticas, mas significando uma tomada de posição:

1º) A equidade **não é fonte de direito**. Não é fonte do direito em geral e também não é fonte do direito do trabalho.

2º) A equidade, ainda que aparentemente relegada a um segundo plano, continua a ter um papel da máxima importância e da máxima relevância, mormente no campo do direito do trabalho, tendo já penetrado no próprio direito positivo (em alguns pontos).

3º) A equidade é um **princípio de interpretação**.

4º) Em outras palavras, o princípio da equidade é um meio de interpretação, talvez o **meio de interpretação** por excelência, de todas as leis, sem exceção, e não apenas das leis imperfeitas e lacunosas.

5º) Assim, a equidade é o meio de interpretação que engloba e permeia e que penetra todos e quaisquer meios e métodos de interpretação de quaisquer normas jurídicas, especialmente na área do direito do trabalho e da previdência social.

6º) Bem compreendida e bem utilizada como meio de interpretação e de aplicação da lei, pelo jurista, seja juiz, advogado, funcionário ou autoridade administrativa, a equidade permitirá que sejam proferidas decisões justas, aproximando-se o direito, tanto quanto possível, do ideal de justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARASSI, Lodovico — *Il Diritto del Lavoro*. Milão, Giuffrè, Ed. 1935.
- CABANELLAS, Guillermo — *Diccionario de Derecho Usual*. Bs. Aires, Ed. Atalaya, 1946.
- CESARINO JÚNIOR, A. F. — *Direito Social Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1963, 2 v.
- CRUET, Jean — *A Vida do Direito e a inutilidade das leis*. Bahia, Livraria Progresso, Ed., 1956.
- DEVEALI, Mario L. et alii — *Tratado de Derecho del Trabajo*. Bs. Aires, La Ley, 1964 (Tom. I).
- DE LA CUEVA, Mario — *Derecho Mexicano del Trabajo*. 10ª edição, México, Ed. Porrúa, 1967, 2 v.
- DE PAGE, Henri — *A propos du Gouvernement des Juges. L'Équité en face du Droit*. Paris, Recueil Sirey, 1931.
- GARCÍA MAYNEZ, Eduardo — *Introducción al estudio del Derecho*. 4ª ed., México, Ed. Porrúa, 1951.
- MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo & VIANNA, Segadas — *Instituições do Direito do Trabalho*. 5ª ed., Rio, Freitas Bastos, 1971, 2 v.
- MATA-MACHADO, Edgar de Godoi — *Elementos de Teoria Geral do Direito*. Belo Horizonte, Vega, 1972.
- RADBRUCH, Gustav — *Introducción a la Filosofía del Derecho*. México, Fondo de Cultura Económica, 1955.
- RAO, Vicente — *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo, Max Limonad, 1952.
- REALE, Miguel — *Lições preliminares de Direito*. São Paulo, Bushatsky, 1974.
- RECASÉNS SICHES, Luis — *Tratado general de Filosofía del Derecho*. México, Ed., Porrúa, 1959.
- RECASÉNS SICHES, Luis — Equidad. In: *Enciclopedia Jurídica Omeba*. Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina. Tomo X, págs. 427/437.
- REZENDE PUECH, Luiz Roberto de — *Direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1960.
- SILVEIRA, Alípio — *Hermenéutica no Direito Brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, 2 v.
- TISSEMBAUM, Mariano R. — *La Interpretación de las Leyes de Trabajo*, in: *La Constitucionalización y Codificación del Derecho del Trabajo, sus fuentes e interpretación*, in: DEVEALLI, Mario L. — *Tratado de Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, La Ley, 1964 (Tom. I).